



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Colônia Gurguéia
Av. Raimundo da R. Soares, Nº 2070 - Centro - ☎ (0xx89) 3538-1290
C.N.P.J.: 00.528.681/0001-65

Ofício de nº 03/2015

Colônia do Gurguéia-PI; 12 de Janeiro 2015.

Ilmº Sr.
Gerente do Banco do Brasil
Canto do Buriti – PI

Sr; Gerente.

A presidente da Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia, no uso de suas atribuições legais delega à presidente e tesoureiro desta casa os seguintes poderes junto ao Banco do Brasil:

- I. Emitir cheques;
- II. Abrir contas de depósito;
- III. Receber, passar recibo e dar;
- IV. Solicitar saldos e extratos;
- V. Requisitar talonários de cheques;
- VI. Cadastrar, alterar e desbloquear;
- VII. Efetuar pagamento por meio eletrônico;
- VIII. Efetuar transferências por meio eletrônico;
- IX. Efetuar saque em conta corrente;
- X. Retirar cheques devolvidos;
- XI. Endossar cheques;
- XII. Efetuar transferências/pagamentos;
- XIII. Sustar/contra- ordenar cheques;
- XIV. Cancelar cheques;
- XV. Baixar cheques;
- XVI. Fazer aplicações/investimentos;
- XVII. Consultar saldo de aplicações/investimento e
- XVIII. Liberar arquivo no gerenciador financeiro.

Sendo só o que disponho para o momento, antecipo minhas considerações.

Sala das sessões da Câmara; 12 de janeiro de 2015.

Maria Jacira Siqueira da Silva
Maria Jacira Siqueira da Silva
CPF: 424123405-44
PRESIDENTA



Estado do Piauí
Câmara Municipal de Colônia Gurguéia
Av. Raimundo da R. Soares, Nº 2070 - Centro - ☎ (0xx89) 3538-1290
C.N.P.J.: 00.528.681/0001-65

PORTARIA Nº 001/2015

DE 02 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA ESTADO DO PIAUÍ A SENHORA MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, OBJETIVANDO DAR CUMPRIMENTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA NO SEU ART. 14 ITEM XIV.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear a Senhor ANTONIO FLAVIO ESTEVAM DA SILVA, portador do CPF nº 814.328.103-59 e RG. Nº 1.568.193 SSP-PI, para o cargo de TESOUREIRO nesta Câmara Municipal a partir de 02 de janeiro de 2015.

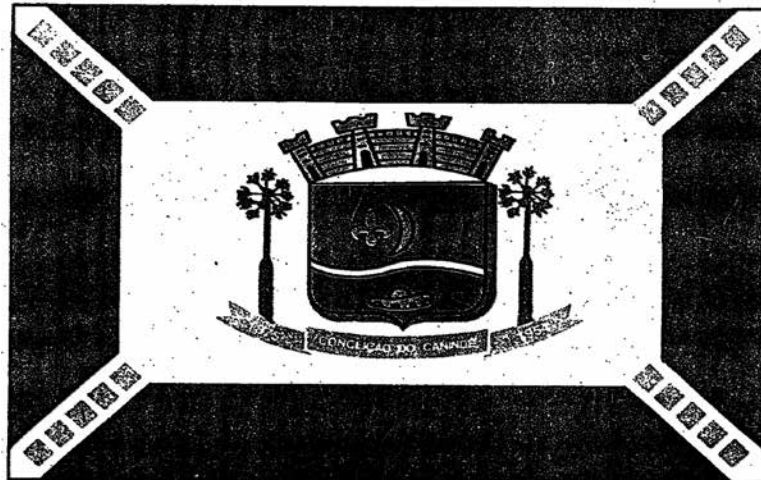
Art. 2º - A presente portaria tem efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia-PI; 02 de janeiro de 2015.

Maria Jacira Siqueira da Silva
Maria Jacira Siqueira da Silva
CPF: 424123405-44
PRESIDENTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE



CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

PIAUÍ

5 ABRIL 1990

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

- PIAUÍ -

5 - ABRIL - 1990

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo conceiçãoense, reunidos em Assembléia Municipal Organizante, sob a inspiração e proteção do Ser Supremo, decididos a organizar e promover o desenvolvimento social, econômico, cultural e político de sua gente, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA do Município de Conceição do Canindé, Estado do Piauí.

SUMÁRIO

PREÂMBULO	* 11
TÍTULO I	
Disposições Preliminares (arts. 1 a 6)	* 03
TÍTULO II	
Da Competência Municipal (arts. 7 e 8)	* 13
TÍTULO III	
Do Governo Municipal	
CAPÍTULO I	
Dos Poderes Municipais (art. 9)	* 15
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 10 e 11)	* 15
SEÇÃO II	
Da posse (art. 12)	* 16
SEÇÃO III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 e 14)	* 16
SEÇÃO IV	
Do Exame Público das Contas Municipais (arts. 15 e 16)	* 19
SEÇÃO V	
Da Remuneração dos Agentes Políticos (arts. 17 a 22)	* 20
SEÇÃO VI	
Da Eleição da Mesa (art. 23)	* 21
SEÇÃO VII	
Das Atribuições da Mesa (art. 24)	* 21
SEÇÃO VIII	
Das Sessões (arts. 25 a 29)	* 22
SEÇÃO IX	
Das Comissões (arts. 30 a 32)	* 23

SEÇÃO X	
Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 33 a 34)	* 24
SEÇÃO XI	
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 35)	* 25
SEÇÃO XII	
Do Secretário da Câmara Municipal (art. 36)	* 25
SEÇÃO XIII	
Dos Vereadores	
SUBSEÇÃO	
Disposições Gerais (arts. 37 a 40)	* 25
SUBSEÇÃO II	
Das Incompatibilidades (arts. 41 e 42)	* 26
SUBSEÇÃO III	
Do Vereador Servidor Público (art. 43)	* 27
SUBSEÇÃO IV	
Das Licenças (art. 44)	* 28
SUBSEÇÃO V	
Da Convocação dos Suplentes (art. 45)	* 28
SEÇÃO XIV	
Do Processo Legislativo	
SUBSEÇÃO I	
Disposição Geral (art. 46)	* 28
SUBSEÇÃO II	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 47)	* 28
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts. 48 a 61)	* 29
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Do Prefeito Municipal (arts. 62 e 65)	* 32
SEÇÃO II	
Das Proibições (art. 66)	* 33
SEÇÃO III	
Das Licenças (art. 67)	* 33
SEÇÃO IV	
Das Atribuições do Prefeito (art. 68)	* 34
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa (arts. 69 e 70)	* 36
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 71 a 73)	* 37
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular (arts. 74 a 77)	* 37
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (arts. 78 a 86)	* 38
CAPÍTULO II	
Dos Atos Municipais (arts. 87 e 88)	* 39
CAPÍTULO III	
Dos Tributos Municipais (arts. 89 a 97)	* 40
CAPÍTULO IV	
Dos Preços Públicos (arts. 98 e 99)	* 42
CAPÍTULO V	
Dos Orçamentos	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 100 a 102)	* 42
SEÇÃO II	
Das Vedações Orçamentárias (art. 103)	* 44
SEÇÃO III	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 104)	* 44
SEÇÃO IV	
Da Execução Orçamentária (arts. 105 a 108)	* 46
SEÇÃO V	
Da Gestão de Tesouraria (arts. 109 a 111)	* 46

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

SEÇÃO VI	
Da Organização Contábil (arts. 112 e 113)	* 47
SEÇÃO VII	
Das Contas Municipais (art. 114)	* 47
SEÇÃO VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas (art. 115)	* 48
SEÇÃO IX	
Do Controle Interno Integrado (art. 116)	* 48
CAPÍTULO VI	
Da Administração dos Bens Patrimoniais (arts. 117 a 123)	* 48
CAPÍTULO VII	
Das Obras e Serviços Públicos (arts. 124 a 136)	* 49
CAPÍTULO VIII	
Do Planejamento Municipal	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 137 a 142)	* 52
SEÇÃO II	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 143 a 145)	* 53
CAPÍTULO IX	
Das Políticas Municipais	
SEÇÃO I	
Da Política de Saúde (arts. 146 a 155)	* 54
SEÇÃO II	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva (arts. 156 a 168)	* 56
SEÇÃO III	
Da Política de Assistência Social (arts. 169 e 170)	* 57
SEÇÃO IV	
Da Política Econômica (arts. 171 a 182)	* 58
SEÇÃO V	
Da Política Urbana (arts. 183 a 190)	* 60
SEÇÃO VI	
Da Política do Meio Ambiente (arts. 191 a 197)	* 62
ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS (arts. 1 a 31)	* 63



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
ESTADO DO PIAUÍ

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Conceição do Canindé, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Piauí e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica, água quando explorada comercialmente, areia, barro e pedra, e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino e o Selo, representativos de sua cultura e história.

Título II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos observados o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação Estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) abastecimento de água e esgotos sanitários;

b) mercados, feiras e matadouros locais;

c) cemitérios e serviços funerários;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-Escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico paisagístico local, observada a legislação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

a) construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortas florestais;

b) construção e conservação de estradas vicinais;

c) pavimentação e conservação de vias;

d) conservação de prédios públicos municipais;

e) recuperação e conservação de prédios, estradas, ou outras obras públicas Estaduais ou Federais, na circunscrição do Município, desde que do interesse do

Município, com auxílio ou em convênio com os órgãos competentes.

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício do comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Título III
DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Capítulo II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Art. 11º - A Câmara Municipal é constituída de 9 (nove) Vereadores, eleitos na forma estabelecida em Lei Federal, com mandato de 4 (quatro) anos.

Seção II
DA POSSE

Art. 12º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso, seguido dos demais Vereadores:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o meu mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo."

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, ambos transcritos em livros próprios, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção a garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

h) promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

l) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

m) às políticas do Município;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bem, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14º - compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores,

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) ao fomento da produção agropecuária e à organização de abastecimento alimentar;

h) promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

i) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos, minerais e vegetais em seu território;

l) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

m) às políticas do Município;

II - Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bem, serviços e instalações do Município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Art. 14º - compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores,

XX - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Seção IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias a partir de 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três (03) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nos quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação;

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público no prazo que resta ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara,

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que a encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada monetariamente de acordo com a periodicidade estabelecida em decreto legislativo e em resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação;

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal;

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável;

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Art. 19º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 20º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 21º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado pelo índice da correção monetária.

Art. 22º - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23º - Imediatamente, após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo à eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de abril, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provacação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Art. 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

DAS SESSÕES

Art. 25º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e os remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 26º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 29º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX

DAS COMISSÕES

Art. 30º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto-de-lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando,

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que recebam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
 - VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX - exercer, em substituição, a chefia de Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
 - X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar as atas pertinentes a essa área de gestão;
- Art. 34º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa;
 - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção XI
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35º - ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção XII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessários;

Seção XIII
DOS VEREADORES
Subseção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras, e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberam informações.

Art. 39º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o flagrante, o auto respectivo será remetido, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a qual, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, decidirá sobre a autorização da abertura do processo.

Art. 40º - Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comum perante ao Tribunal de Justiça do Estado.

Subseção II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41º - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços Públicos Municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro Parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada, em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito da maioria de dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV
DAS LICENÇAS

Art. 44º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da varcança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença esta fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
DAS LEIS

Art. 48º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei assinado por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade, distritos e bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de lei de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;

VIII - Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;

IX - Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação ou voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 53º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54º - Não será permitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

Art. 55º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente do Prefeito Municipal que, concordando o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio ao Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será encaminhado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sua promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58º - A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Art. 61º - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciar a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

Capítulo III
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - Ao término do mandato, o Prefeito, fará prestação de contas de todo o patrimônio Público Municipal, em sessão pública por ocasião da transmissão do cargo a seu Sucessor.

§ 5º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38º da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III
DAS LICENÇAS

Art. 67º - O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período nunca superior a 10 (dez) dias.

Seção IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - encaminhar anualmente, à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas do Município bem como as prestações de contas do exercício findo;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais.

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação própria a logradouros públicos municipais;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe foram dirigidos;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXVIII - solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXXI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV.

Seção V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organização da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse.

Seção VII
DA CONSULTA POPULAR

Art. 74º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração pública municipal.

Art. 75º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão da proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Título IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79º - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80º - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica e profissional residente no Município.

Art. 81º - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 82º - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiros, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 83º - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social, inclusive pronto socorro.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84º - O preenchimento de vagas no serviço público municipal, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, será feito mediante concurso público, cujo, edital de inscrição será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no Placar da Prefeitura Municipal, com prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 85º - O Município dará proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho

comprovadamente prejudicial à sua saúde e à do nascituro.

Art. 86º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II
DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 87 - Os atos dos Poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I - As Leis;

II - Os Decretos Regulamentares;

III - Os avisos, editais de concurso público e licitação, bem como os respectivos resultados;

IV - Os atos (Portarias) de nomeação, admissão, contratação, designação, lotação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - Os Balanços e Balancetes (Demonstrativo da Receita e Despesa);

II - O Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO;

III - Os demais demonstrativos estabelecidos pela LC-101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDE

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica a ambos os poderes e compreende órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, atendendo, para todos os fins, o previsto na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 101/2000 (LRF) e Lei Federal 8.666/93, naquilo que diz respeito às exigências de transparência visibilidade da gestão pública municipal. (Redação dada pela Emenda 01/08 de 11.04.08).

Art. 88º - A formalização dos atos administrativos de competência do Prefeito far-se-á:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
 - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão de órgão Administrativo;
 - e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
 - h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - i) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) medidas executórias do plano diretor;
- II - mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - e) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementa.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 90º - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento dos tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 91º - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 92º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término de exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 93º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 96º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 97º - Ocorrendo a decadência do direito de contribuir o crédito tributário ou prescrição de ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 98º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - os preços devidos para utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 99º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo V
DOS ORÇAMENTOS
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

III - os orçamentos anuais;

§ 1º - o plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - o orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 101º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 102 - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 100º serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 103º - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Seção III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 104º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual às diretrizes

orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas entrar parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não inclua a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja operação é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto

de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 105º - a execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 107º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 108º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 109º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 110º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades ou Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em estabelecimentos financeiros oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 111º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 112º - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 113º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 114º - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Seção VIII
DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 115º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou o servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim semanal de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 116º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Capítulo VI
DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 117º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 118º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 119º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 120º - O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, inclusive as da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 121º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 122º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 123º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Capítulo VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 125º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu término.

Art. 126º - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, procedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

I - As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, entendido como tal os que envolverem importância inferior a dez vezes, no caso de compras e serviços, e a vinte vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade mensal de referência vigente no País. Devendo no entanto ser afixado edital no Placar da Prefeitura, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128º - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no entendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131º - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive no diário oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 132º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 134º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135º - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136º - Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 140º - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - plano de governo;
- III - lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual;

Art. 142º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 143º - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 144º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 145º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

Capítulo IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 146º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 147 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - obrigatoriedade de inspeção médica nos estabelecimentos escolares do Município;

V - exigência indispensável de apresentação no ato da matrícula do atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas;

Art. 148º - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 149º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

- I - planejar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDE

- IV - executar serviços de:
a) vigilância epidemiológica;
b) vigilância sanitária;
c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados com o Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 150º - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher carente em todas as fases de sua vida;

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - atendimento à mulher vítima de violência.

Art. 151º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 152º - O Prefeito convocará anualmente o Congresso Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 153º - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 154º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar de Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 155º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 156º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 157º - O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino gratuito regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 158º - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, e fará a chamada dos educandos.

Art. 159º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 160º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 161º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 162º - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 163º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 164º - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 165º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 166º - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 167º - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 168º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 169º - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 170º - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 172º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar os entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, dentre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174º - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 176º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 177º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 179º - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção de taxa de licença para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação

tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução de órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 180º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As empresas desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 181º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 182º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V
DA POLÍTICA URBANA

Art. 183º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 184º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanísticos ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 185º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e de controle urbanístico resistente e à disposição do Município.

Art. 186º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições de plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 187 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento básico em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 188º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 189º - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 190º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI
DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 191º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 192º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle de fiscalização das atividades, públicas ou privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 193º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes reais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 194º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Art. 195º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 196º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 197º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 2º - O Município desenvolverá esforços, visando construir novas estradas vicinais, bem como conservar a malha viária existente no Município, afim de que o escoamento da produção seja garantido.

Art. 3º - O Município fomentará as atividades de agricultura e pecuária, garantindo incentivos e apoio técnico, aos pequenos produtores rurais.

Art. 4º - Os servidores públicos municipais em exercício, na data da publicação desta Lei Orgânica, há pelo menos 5 (cinco) anos ininterruptos, e que não tenham sido admitidos na forma do art. 37 da Constituição Federal são considerados estáveis.

Art. 5º - A admissão de servidores públicos, deste Município, após a promulgação desta Lei Orgânica, somente se fará mediante concurso público, com a publicação de edital de inscrição, no Diário Oficial do Estado e no Placar da Prefeitura.

Art. 6º - Os servidores públicos, são estáveis, para se efetivarem no cargo, deverão ser submetidos a concurso público, e caso não lograrem aprovação serão demitidos.

Art. 7º - Sobre os lotes urbanos que não estiverem exercendo a função social, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, incidirá imposto gradativo e progressivo por cinco anos, e o não pagamento do imposto será motivo de execução fiscal e penhora dos lotes.

Art. 8º - Fica proibida a pesca com explosivos e plantas tóxicas em qualquer tempo, nas barragens, açudes e lagoas do Município; e a pesca com rede, tarrafa e canção nos meses da desova, novembro, dezembro e janeiro.

Parágrafo Único - Constitui crime ecológico a infração deste artigo.

Art. 9º - Fica proibida a saída de qualquer produto de origem animal, vegetal ou cereal do Município, sem a extração do imposto.

Parágrafo Único - O não cumprimento deste artigo constitui crime contra o patrimônio municipal.

Art. 10º - Nos seis primeiros meses sucessivos, à promulgação desta Lei Orgânica será criada a guarda municipal, a fim de proteger e guardar o patrimônio público, inclusive para fiscalizar e evitar crimes ecológicos.

Art. 11º - Nenhum servidor público municipal perceberá remuneração inferior ao Piso Nacional de Salário, podendo no entanto, o Poder Público Municipal valer-se, da proporcionalidade.

Parágrafo Único - A proporcionalidade instituída neste artigo, refere-se ao número de horas trabalhadas no mês.

Art. 12º - O pagamento pelo Município, de despesas relacionadas com a permanência de agentes de empresas estaduais ou federais em exercício no Município, somente será permitido, mediante convênio celebrado com prévia autorização da Câmara Municipal.

Art. 13º - Cada Vereador perceberá, por sessão extraordinária 1/4 (um quarto) dos seus subsídios.

Art. 14º - As prestações de conta referente a empréstimos ou convênios com outros órgãos, serão especificadas nos balancetes mensais e divulgados na forma da lei.

Art. 15º - Os terrenos baldios localizados no perímetro urbano poderão ser desapropriados para fins de interesse social.

Art. 16º - O Poder Executivo baixará normas, via de lei ordinária para proteger as terras ribeirinhas e as margens do rio Canindé, proibindo o desmatamento e promovendo o reflorestamento para evitar erosão, bem assim como para proteger a flora aquática.

Art. 17º - Fica proibida a caça ao tatu sete faixas, conhecido como tatu "verdadeiro", no período de primeiro de setembro a primeiro de janeiro, época de reprodução e amamentação.

Parágrafo Único - A infração a este artigo constitui crime ecológico inafiançável.

Art. 18º - É proibido atar fogo, fazendo queimadas tanto em terras particulares como em terras devolutas, exceto nas derrubadas programadas para o plantio de lavoura e pastagem.

Parágrafo Único - Fica instituído no Município em cada propriedade uma reserva ecológica de 10% (dez por cento) no mínimo da propriedade para a criação e proteção de animais silvestres, não podendo nela haver devastação, derrubada ou queimada, constituindo a inflação; crime ecológico inafiançável.

Art. 19º - No prazo de um ano após a promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal adotará um livro próprio para o registro de marcas dos criadores do Município para diferenciar seu gado.

Art. 20º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, será de dois terços dos seus subsídios.

Art. 21º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despende com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da respectiva receita.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 22º - No calendário histórico e folclórico do Município, será mantida a festa do "vaqueiro", bem como a festa da "padroeira".

Art. 23º - O Município a partir da promulgação da Lei Orgânica, fica autorizado a cobrar anualmente de cada estabelecimento comercial, escritório, oficina ou salão que mantenham portas abertas, imposto sobre operações de qualquer natureza; afixando nos estabelecimentos um alvará de licença para funcionamento.

Art. 24º - O Município, no prazo de um ano, instalará em sua sede, a casa do idoso, para proteção e amparo aos idosos desamparados.

Art. 25º - Anualmente, será feito levantamento do patrimônio público do Município, em livro próprio, para conhecimento público, e deste levantamento será enviada à Câmara Municipal, uma via.

Art. 26º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar convênio com o Estado ou a União, para reformar e restaurar o grupo escolar "Celestino Filho", considerado pela população, como de patrimônio histórico.

Art. 27º - Após 6 (seis) meses, da promulgação desta Lei Orgânica, será instituído pelo Poder Executivo, um regime jurídico único, para os funcionários públicos municipais, afim de elaborar o dossiê com todos os dados de cada servidor.

Art. 28º - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal o projeto do plano plurianual para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 29º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição às escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 30º - O Prefeito Municipal, e os membros da Câmara Municipal, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato e na data de sua publicação.

Art. 31º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição do Canindé, 05 de abril de 1990.

Francisco Eliésio de Oliveira
Presidente

Gileno Passos Matos
1º Vice-Presidente

José Vieira da Costa
2º Vice-Presidente

Heitor Gomes Ferreira
1º Secretário

Francisco das Chagas Coêlho
Suplente da 1º Secretário

Ananias Gaudêncio dos Reis
2º Secretário

André Antônio de Sousa
Suplente de 2º Secretário

João da Cruz Pereira da Silva
Relator Geral

Clementino Símplicio de Macêdo
Relator Adjunto